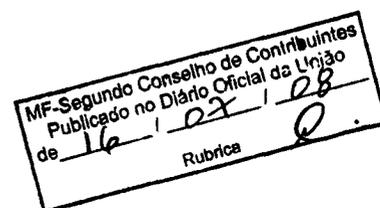




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 13821.000240/2002-62
Recurso nº 133.251 Voluntário
Matéria RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DE PIS
Acórdão nº 202-18.957
Sessão de 10 de abril de 2008
Recorrente RETÍFICA MOTORAUTO LTDA.
Recorrida DRJ em Ribeirão Preto - SP



ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

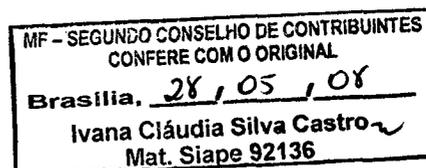
Período de apuração: 01/06/1996 a 31/12/1996

**PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO.
DECADÊNCIA QÜINQUENAL.**

O pleito de restituição/compensação de valores recolhidos a maior de PIS para os períodos de apuração até 30/09/1995, com base nos inconstitucionais Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, tem como prazo de decadência/prescrição aquele de cinco anos, contado a partir da edição da Resolução nº 49, do Senado, já para o período que vai de 01/10/95 a 28/02/1996, o prazo decadencial conta-se da data da publicação da ADin nº 1.417, que ocorreu em 13/08/1999 (até 12/08/2004).

Não padecem do vício de inconstitucionalidade os recolhimentos de PIS com base na MP nº 1.212/95 efetuados a partir de 03/96, inclusive.

Recurso negado.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



ANTONIO CARLOS ATULIM

Presidente



ANTONIO LISBOA CARDOSO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Domingos de Sá Filho, Antonio Zomer e Maria Teresa Martínez López.

Relatório

Adoto o relatório da decisão recorrida (fls. 92/93) nos seguintes termos:

“Trata o presente processo de declaração de compensação de fl.1/2 de valores a título de contribuição ao Programa de Integração Social – PIS que a contribuinte considerou pagos indevidamente, referente aos meses de junho a agosto, outubro e dezembro todos de 1996, no valor original de R\$ 570,93, cujas cópias das guias de recolhimentos fazem as fls.52/53.

Nos termos do arrazoado que acompanhou o pedido, argüiu a interessada, resumidamente, que o art. 17 da Medida Provisória - MP nº 1.212, de 1995, e posteriores reedições, que culminaram na edição da Lei nº 9.715, de 1998, (art. 18), foi considerado inconstitucional, nos termos da Ação Direta de Inconstitucionalidade - Adin nº 1.417-0, inexistente, portanto, o fato gerador do tributo nos períodos solicitados.

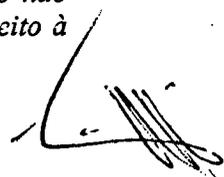
Analisado o pleito, a Delegacia da Receita Federal - DRF de sua jurisdição proferiu Despacho Decisório Saort nº 10820/38/2003, fls.58/60, que não homologou a compensação solicitada, sob o fundamento de que a MP nº 1.212, de 1995, teve a sua eficácia suspensa apenas no período entre 01/10/1995 a 29/02/1996, estando vigente durante o período de outubro de 1995 a outubro de 1998 as normas da Lei Complementar - LC nº 7, de 1970.

Cientificada do despacho e inconformada com o indeferimento de seu pedido, a interessada o contestou às fls.72/84, em que requereu a reforma do despacho decisório proferida pela DRF, para que seja autorizada a compensação do PIS, alegando que a Lei nº 9.715, de 1998, não foi revogada pela Adin nº 1417, de 2000, assim não haveria possibilidade de vigência simultânea de duas leis sobre a mesma matéria, e que aplicar a LC nº 7, de 1970, caracterizaria a reprivatização desta última.

Aduziu que no período compreendido entre novembro de 1995 até fevereiro de 1999, os recolhimentos feitos a título de PIS são indevidos, haja visto que a entrada em vigor de lei nova (apesar de ter sido publicada em novembro de 1995), somente acabou ocorrendo a partir de março de 1999, enquanto que a lei velha (LC nº 7, de 1970), que já havia perdido a vigência não poderia mais ser restaurada.

Alegou também que, para os tributos lançados por homologação, como é o presente caso, a extinção do crédito estaria sujeita a uma condição resolutória, qual seja, a homologação, tácita, após cinco anos, ou expressa, por parte do Fisco; assim, o prazo para se pleitear restituição é de cinco anos, contados da homologação do pagamento, que é quando ocorreria a extinção do crédito; como neste caso não houve homologação expressa, na prática, para se exercer o direito a

J



compensação do indébito, o prazo seria de dez anos. Trata-se, pois, de prescrição e não de decadência.

Defendeu que a compensação de débitos fiscais com créditos tributários é um direito garantido pela Constituição Federal (CF), fundamentado nos princípios da cidadania, justiça, isonomia, propriedade e moralidade e, portanto, a denegação a esse direito afronta a Constituição.

Assim, requereu fosse reconhecido seu direito à restituição do crédito pleiteado, bem assim o direito à compensação com débitos futuros. Citou jurisprudência administrativa e judicial e solicitou que seja analisado o mérito, uma vez que não ocorreu a decadência.

Nos termos da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 74, § 4º, acrescentado pela Medida Provisória (MP) nº 66, de 29 de agosto de 2002, art. 49, os respectivos débitos consignados na declaração de compensação de fl.1 estão sendo cobrados em processo à parte deste, para onde foram transferidos (fls. 65/70)."

A seguir transcrita a ementa do acórdão recorrido (fl. 91), *verbis*:

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/06/1996 a 31/12/1996

Ementa: RESTITUIÇÃO.CONDIÇÃO.

A restituição de indébito fiscal relativo ao PIS está condicionada à comprovação da certeza e liquidez do respectivo indébito.

RESTITUIÇÃO.DECADÊNCIA.

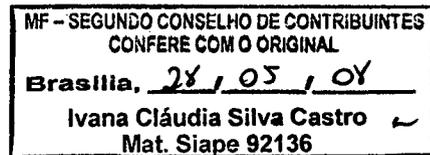
O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago a maior ou indevidamente extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário, mesmo quando se tratar de pagamento com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo STF.

ANTERIORIDADE. CONTAGEM DO PRAZO

O termo a quo do prazo de anterioridade da contribuição social criada ou aumentada por medida provisória é a data de sua primitiva edição e não daquela que após sucessivas edições tenha sido convertida em lei.

Solicitação Indeferida".

É o Relatório.



Voto

Conselheiro ANTÔNIO LISBOA CARDOSO, Relator

O recurso voluntário da recorrente atende aos pressupostos para a sua admissibilidade, por esta razão dele conheço.

Conforme depreende-se dos autos e dos fatos narrados no relatório, a DRJ indeferiu o pleito de restituição/compensação em razão de o direito da contribuinte ter sido fulminado pela decadência, porquanto o indébito decorrente de recolhimento de PIS com base nos inconstitucionais Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, relativo ao período de apuração de 01/06/1996 a 31/12/1996, foi requerido em 20/12/2002 (fl. 1).

Em relação aos pedidos de restituição/compensação de indébito de PIS, em face de o recolhimento ter sido determinado pelos inconstitucionais Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, deparamos-nos com duas situações ou momentos, o primeiro compreendido até 30/09/95 e o segundo que vai de 1º de outubro de 1995 até 28 de fevereiro de 1996, com base na MP nº 1.212/95.

No presente processo não estão compreendidos recolhimentos correspondentes ao primeiro caso e nem ao segundo, porquanto o suposto indébito se refere aos períodos posteriores (01/06/1996 a 31/12/1996), não havendo que se falar em inconstitucionalidade de contribuição nesse período.

No primeiro caso, o prazo decadencial conta-se a partir da publicação da Resolução nº 49, do Senado Federal, que ocorreu em 10/10/1995, estendendo, portanto, o direito ao pedido de restituição/compensação até 09/10/2000, o que não é o caso, conforme já dito.

Já para o período que vai de 10/95 até 02/96, conta-se o prazo decadencial a partir data do julgamento da Adin nº 1.417, que ocorreu em 13/08/99. Para esse período, o prazo para o pedido de restituição/compensação vai até 12/08/2004, que também não é o caso, conforme será demonstrado.

O art. 17 da Medida Provisória nº 1.212/95 (29/11/1995) e reedições, convertida na Lei nº 9.715, de 25/11/998, foi declarado inconstitucional, através da Adin 1.417-0/DF, sendo afastada sua aplicação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995, conforme a ementa parcialmente transcrita abaixo:

“EMENTA: Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP.

Medida Provisória. Superação, por sua conversão em lei, da contestação do preenchimento dos requisitos de urgência e relevância.

(...)

Inconstitucionalidade apenas do efeito retroativo imprimido à vigência da contribuição pela parte final do art. 18 da Lei nº 9.715/98." (Adin nº 1.417-0/DF, rel. Min. Octávio Gallotti do STF, sessão de 2 de agosto de 1999, D.J 23.03.2001).

Com isto, a Egrégia Corte declarou a inconstitucionalidade, em parte, do art. 18 da Lei nº 9.715, de 25/11/1998, da expressão **"aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995"**. Não houve a retirada do mundo jurídico da MP nº 1.212/95 e reedições posteriores até sua conversão na Lei nº 9.715/98, mas tão-somente o afastamento da aplicação do art. 18, que previa sua aplicação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995. Além de não ter aplicação retroativa, somente vigorou após o transcurso do prazo nonagesimal determinado pelo art. 195, § 6º, da Carta Magna.

Como a Medida Provisória nº 1.212 foi publicada em 29/11/1995, somente entrou em vigor a partir de 1º de março de 1996, sendo que a contribuição ao PIS, nesse período, foi regida pela Lei Complementar nº 7/70, aplicando-se a semestralidade da base de cálculo. Nesse período (1º de outubro de 1995 até 28/02/1996), a contribuição ao PIS é devida com base na LC nº 7/70, obedecendo à semestralidade da base de cálculo da referida contribuição.

Nesse sentido, este Conselho de Contribuintes já teve oportunidade de discutir amplamente o assunto, conforme se depreende da decisão que resultou no Acórdão nº 202-14.714, proferido nos autos do Recurso Voluntário nº 122.792, de relatoria do i. Conselheiro Henrique Pinheiro Torres (Sessão de 16/04/2003), segue abaixo transcrito, na parte coincidente com a matéria aqui tratada:

"A meu sentir, a tese de defesa não merece ser acolhida, pois, como se pode verificar do inteiro teor do voto do relator da ADIN, Ministro Octávio Gallotti, a inconstitucionalidade reconhecida pelo STF restringiu-se, tão-somente, à parte final do artigo 18 da Lei 9.715/1998, sendo que os demais dispositivos da Lei foram mantidos integralmente. Esse artigo correspondia ao art. 15 da Medida Provisória nº 1.212/1995, publicada em 29 de novembro de 1995, que já trazia a expressão 'aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995'. E a única mácula encontrada na lei, que resultou da conversão dessa medida provisória e de suas reedições, foi justamente essa expressão que feriu o princípio da irretroatividade da lei, haja vista que a Medida Provisória fora editada em 29 de novembro daquele ano e os seus efeitos retroagiam a 1º de outubro do mesmo ano.

Assim, decidiu por bem o Guardião da Constituição suspender, já em sede de liminar, a parte final do artigo 17 da Medida Provisória nº 1.325/1996, que correspondia à parte final do artigo 15 da Medida Provisória nº 1.212/1995 e que deu origem ao artigo 18 da Lei nº 9.715/1998. Com isso, o artigo 17 da Medida Provisória nº 1.325/1995 passou a vigor com a seguinte redação:

Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação. Como essa MP representa a reedição da MP 1.212/1995, o artigo desta correspondente ao art. 17 da Medida Provisória nº 1.305/1996, também passou a vigor com a mesma redação acima transcrita. Em outras palavras, com a declaração de inconstitucionalidade da

expressão 'aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995' a Medida Provisória nº 1.212/1995, suas reedições e a Lei nº 9.715/1998 passaram também a vigor na data de sua publicação.

Por outro lado, a Medida Provisória nº 1.212/1995, reeditada inúmeras vezes, teve a última de suas reedições convertida em lei, o que tornou definitiva a vigência, com eficácia ex tunc sem solução de continuidade, desde a primeira publicação, in casu, desde 29 de novembro de 1995, preservada a identidade originária de seu conteúdo normativo.

Em resumo, o conteúdo normativo da Medida Provisória nº 1.212/1995 passou a vigor desde 29/11/1995, e tornou-se definitivo com a Lei nº 9.715/1998.

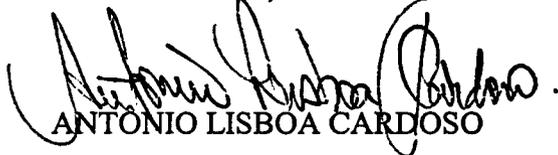
Todavia, por versar sobre contribuição social, somente produziu efeitos após o transcurso do prazo de noventa dias, contados de sua publicação, em respeito à anterioridade nonagesimal das contribuições sociais."

Portanto, a vigência da MP nº 1.212/95 passou a se dar após 29/02/96, em razão de a Suprema Corte ter determinado a aplicação do princípio da anterioridade nonagesimal para o PIS/Pasep.

Como no caso em tela o pedido de restituição se refere ao período de apuração de 01/06/1996 a 31/12/1996, claro está que não há qualquer indébito a ser restituído ou compensado.

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 10 de abril de 2008.


ANTÔNIO LISBOA CARDOSO